



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **667/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505172.000048/2026-71**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ("CARONA") CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. LEI Nº 14.133, DE 2021 E DECRETOS MUNICIPAIS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. FASE DE PLANEJAMENTO E ATOS INSTRUTÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL A CARGO DA AUTORIDADE REQUISITANTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ADESÃO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES QUANTITATIVOS. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ANUÊNCIA DO FORNECEDOR. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**, para **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM da SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ - SEVOP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**.

2. O processo está instruído com os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo (1827050), Termo de Encaminhamento (1827053), Documento de Formalização de Demanda - DFD (2120336), Justificativa da adesão (2078744), Justificativa para a Adesão

assinada com token (1827057), Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (2089943), Pesquisa de Preços - Doc Externo (2089285), Pesquisa de Preços - Doc Externo ASSINADO (2089324), Relatório Pesquisa de Preços Adesão (2092119), Despacho (2089525), Ata de Registro de Preços - ARP (1827064), Ofício 92 ao órgão gerenciador (1835902), Ofício 245 resposta (1881913), Ofício 117 pedido de reconsideração (1948593), Ofício 319 resposta da adesão (2041922), Ofício 138 ao Fornecedor (2049100), E-mail de solicitação de aceite ao fornecedor (2123070), Documento CNPJ (2070259), Certidão impossibilidade de registro no Compras.Gov (2128542), Documento Edital e anexos (2070273), Termo de Referência (2070283), Contrato autorizado (2070292), Anexo Portaria CPL (2070311), Anexo Nomeação Pregoeiro (2123523), Ata de Sessão (2070327), Adjudicação e Homologação (2070342), Publicação da ARP (2070384), Anexo Parecer PROGEM (2070416), Anexo Parecer CONGEM (2070436), Documento LEI Nº 17.761/17 (2070925), Documento LEI Nº 17.767/17 (2070935), Portaria da autoridade competente (2070982), Despacho Designação Gestor Contrato (2070985) Despacho Designação Fiscal Contrato (2090070), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (2090073), Documento Resposta Aceite do Fornecedor (2076123), Anexo Documentos do Fornecedor + autenticidades (2073716), Certidão Negativa de Falência (2073887), Certidão de Regularidade do FGTS (2123571), Anexo Autenticidade FGTS (2123629) QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (2073825), Solicitação de Despesa - ASPEC (2076438), Ofício 143 Solicitação de Parecer Orçamentário (2076568), Parecer Orçamentário 1003 (2082481), Minuta de Contrato (2086075), Declaração de Adequação Orçamentária (2086079), Autorização da Autoridade Competente (2086080), Ofício 148 Solicitação de abertura de processo. (2100373), Portaria da Coordenação de Licitação-CPL/DGLC (2129704), e Ofício - Solicitação de Análise.

3. Consta da árvore de documentos o processo relacionado - Licitação: Concorrência-Registro de Preço - Processo nº 050505211.000778/2025-88 - Reparos e Adequações Construtivas em Edificações e Equipamentos - SEVOP, onde constam as certidões de regularidade fiscal (**2043690**): Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidões Negativas Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, CRF do FGTS, e a Certidão Negativa de Débitos Municipais. Constan ainda: Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão Judicial Cível Negativa, CMEP Cadastro Municipal de Empresas Punidas. Referidas certidões vem acompanhadas da respectiva autenticidade.

4. **Recomendo que as certidões acima mencionadas no item 3 do Parecer Jurídico, também sejam juntadas pela SEASPAC em seu processo de adesão.**

2. É O RELATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

5. A presente contratação vem encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (2070925), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (2070935). **Recomendo a juntada da portaria da Secretária demandante da adesão.**

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos

7. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já efetivados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da Natureza Jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços e a Legislação Aplicável

11. A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, frequentemente denominada "carona", consubstancia um procedimento auxiliar de contratação, cuja moldura legal foi redefinida com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, que o trata expressamente no seu artigo 86, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. No âmbito do Município de Marabá, a matéria é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 405, de 05 de outubro de 2023. É fundamental entender que o mecanismo de adesão, embora promova a celeridade e a economicidade, não se confunde com a dispensa de licitação, mas sim como uma extensão da economicidade e do resultado vantajoso obtidos pela licitação original conduzida pelo órgão gerenciador.

12. Ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

13. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

14. Formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

15. **Consta na ARP nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, em questão que (1827064):**

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

16. **A Ata foi devidamente publicada no PNCP e se encontra vigente (2070384).**

2.3. Da Exigência de Planejamento Concreto e Justificativa de Quantitativos

17. A validade do procedimento de adesão por órgão não participante está condicionada ao planejamento detalhado das reais necessidades da Administração local, vedando-se a mera reprodução abstrata do plano de trabalho do órgão gerenciador. A Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários deverá comprovar de forma detalhada e fundamentada a real necessidade do quantitativo de bens ou serviços pleiteados para a adesão, demonstrando que a demanda encontra respaldo em estudos técnicos preliminares e levantamentos físicos de campo específicos.

18. **A adoção de estimativas genéricas ou desprovidas de suporte em levantamentos técnicos de campo viola os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento que regem as contratações públicas. Portanto, o órgão técnico deve encartar aos autos memorial descritivo circunstanciado que correlacione o quantitativo pretendido com a extensão física das vias urbanas de Marabá a serem contempladas.**

2.4. Do Cumprimento dos Requisitos Legais da Adesão (art. 86, § 2º, Lei nº 14.133, de 2021)

19. A adesão à ARP, conforme pleiteada pela SEASPAC, deve observar três requisitos imperativos e cumulativos, detalhados no § 2º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, que devem estar robustamente comprovados na fase preparatória da autoridade requisitante (**justificativa da vantagem da adesão, demonstração de compatibilidade dos valores registrados com o mercado e consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor**), nos seguintes termos:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

2.4.1. Da Justificativa da Vantagem da Adesão

20. O primeiro requisito exige a justificativa da vantagem da adesão.

21. **Nesse sentido, a SEASPAC junta a seguinte Justificativa (2078744):**

Razões para a utilização da adesão

(...)

A opção pela adesão justifica-se pela necessidade de atendimento célere e contínuo das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, especialmente no que se refere à manutenção e adequação de seus equipamentos públicos, tais como CRAS, CREAS, unidades de acolhimento, centros de convivência e demais espaços destinados à execução das políticas públicas de assistência social.

Esses equipamentos são essenciais para o atendimento direto à população em situação de vulnerabilidade social, exigindo condições adequadas de infraestrutura, segurança, acessibilidade e salubridade. O desgaste natural das edificações, aliado ao uso intenso e contínuo, demanda intervenções frequentes de manutenção e adequação, sob pena de comprometer a qualidade dos serviços prestados e, em casos mais graves, inviabilizar o funcionamento das unidades.

(...)

22. **O ETP (2089943) reforça esta justificativa nos seguintes termos:**

1.2 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC possui diversos equipamentos públicos destinados à execução da política de assistência social, dentre eles: Sede Administrativa; CRAS; CREAS; Conselhos Tutelares; Restaurante Popular; Unidades de Acolhimento; Centros de Convivência; Demais unidades vinculadas à Secretaria.

As edificações apresentam necessidades contínuas de manutenção corretiva, preventiva e adequações físicas, decorrentes do desgaste natural das estruturas, da utilização diária dos imóveis e da necessidade de adequação às normas de acessibilidade, segurança, higiene e salubridade.

A ausência dessas intervenções poderá comprometer a continuidade dos serviços socioassistenciais prestados à população, ocasionando riscos à segurança dos usuários e servidores, além da deterioração do patrimônio público.

23. A regularidade técnica e a necessidade administrativa da pretendida contratação foram fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa Técnica que integram a fase de planejamento da SEASPAC.

24. **A decisão pela adesão é ato de conveniência administrativa e envolve contornos técnicos alheios ao órgão de assessoramento jurídico.**

2.4.2. Da Demonstração de Compatibilidade dos Valores Registrados com o Mercado

25. O segundo ponto mais crítico legalmente é a comprovação de que os valores registrados na ARP estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, nos termos do artigo 23 da NLLC. Este requisito blinda o procedimento de adesão contra a aceitação antieconômicos. A mera aceitação do preço registrado, sem uma pesquisa de mercado atualizada, configura risco de dano ao Erário.

26. **Com esta finalidade, a SEASPAC anexou o Relatório de Pesquisa de Preços (2092119), registrando que as fontes de pesquisas utilizadas foram o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi); dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. Junta a Pesquisa de Preços - Doc Externo (2089285).**

27. **Segundo apurado pela autoridade requisitante, o montante para a contratação por meio da presente adesão é mais vantajosa, eficiente e adequada para atender às necessidades da**

Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários. Que dessa forma, justificamos a presente adesão como medida que assegura a continuidade dos serviços socioassistenciais, garantindo o atendimento digno às famílias beneficiárias e o cumprimento das políticas públicas no âmbito municipal.

28. **A complexidade técnica e a necessidade de interações mercadológicas constantes demonstram que a pesquisa de preços é uma tarefa de instrução técnica vinculada ao planejamento do objeto, a cargo da Secretaria demandante, que deverá observar os parâmetros da Lei nº 14.133, de 2021 e do artigo 58 do Decreto Municipal nº 383, de 2021.**

2.4.3. Da Consulta e Aceitação Prévia do Órgão Gerenciador e do Fornecedor

29. O terceiro requisito formal, de índole formal cogente, exige a prévia consulta e aceitação do Órgão Gerenciador e do Fornecedor. A finalidade desta exigência é garantir que a adesão não prejudique o fornecimento original planejado pelo Gerenciador e que o Fornecedor mantenha o interesse na nova contratação.

30. No caso, verifica-se o cumprimento desta etapa. Há nos autos o Ofício nº 92/2026/SEASPAC-LIC/SEASPAC-PMM (1835902), Ofício nº 117/2026/SEASPAC-LIC/SEASPAC-PMM (1948593) formalizando a intenção de adesão. Consta Ofício nº 319/2026/SEVOP-ACI-ADM/SEVOP-PMM expressando a autorização para a adesão (2041922), e há aceite da empresa MODO ENGENHARIA, por meio de e-mail que encaminha o Termo de Aceite (2123070).

31. Portanto, os requisitos formais de consulta e anuência (Gerenciador + Fornecedor) estão devidamente atendidos e documentados no processo, conforme o mandamento legal.

32. **Há que se registrar que após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.**

33. Cumpre lembrar que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensa a futura contratada MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões das empresas nestes autos a **Certidão de Regularidade do FGTS (2123571). E na árvore de documentos de Processo Relacionado - Licitação: Concorrência-Registro de Preço - Processo nº 050505211.000778/2025-88 - Reparos e Adequações Construtivas em Edificações e Equipamentos - SEVOP, onde constam as certidões de regularidade fiscal (2043690): Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidões Negativas Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, CRF do FGTS, e a Certidão Negativa de Débitos Municipais. Constam ainda: Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão Judicial Cível Negativa, CMEP Cadastro Municipal de Empresas Punidas. Referidas certidões vem acompanhadas da respectiva autenticidade.**

34. **Recomendo que as certidões acima mencionadas que constam do Processo Relacionado, também sejam juntadas pela SEASPAC em seu processo de adesão.**

2.5. Da Observância aos Limites Quantitativos de Adesão

35. A Lei nº 14.133, de 2021 estabelece limites quantitativos estritos para o uso da adesão, visando preservar o propósito primário da licitação em registro de preços e evitar o desvirtuamento do procedimento. Tais limites são cruciais para a legalidade do ato e são definidos pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de

36. O *limite individual* (art. 86, § 4º) dispõe que as contratações adicionais por órgão não participante não podem exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

37. **O limite global (art. 86, § 5º) estabelece que o quantitativo total decorrente de todas as adesões não pode exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Nesse sentido, verifica-se a observância ao princípio da motivação e da transparência, declarando o Órgão Gerenciador SEVOP, expressamente e detalhadamente que o somatório da adesão não excede o limite do artigo 86, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

2.6. Da Forma de Execução Específica

38. A despeito do regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

39. Contudo, há que se registrar que a Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, órgão não participante do registro de preços, não possui competência jurídica autônoma para alterar as condições originais pactuadas na Ata de Registro de Preços. Ao manifestar o interesse na adesão, o carona submete-se integralmente aos termos de preço e especificações que foram fixados no certame original conduzido pelo órgão gerenciador da licitação, sobretudo em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório.

40. Isso significa que o órgão aderente não pode pactuar diretamente com o fornecedor uma alteração do insumo no momento de assinar o seu próprio contrato de adesão. Qualquer tentativa de negociação isolada ou modificação direta do item por parte do carona viola as competências administrativas, pois desvirtua as regras básicas que estruturam o sistema de registro de preços.

41. **O procedimento regular exige que a situação de descontinuidade do item seja comunicada formalmente ao órgão gerenciador da ata, o qual detém a atribuição exclusiva de avaliar a justificativa do fornecedor e autorizar a substituição. Somente após a formalização da alteração na ata original pelo órgão gerenciador, seja por termo de aditamento ou por ato de apostilamento, o órgão aderente estará legalmente autorizado a formalizar no contrato de adesão.**

2.9. Da Adequação Orçamentária

42. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

43. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de

44. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 1003/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (2082481) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (2086079) e Saldo das Dotações Orçamentárias (2073825), demonstrando que foram atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.10. Da Designação de Agentes Públicos

45. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

46. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

47. **No presente caso da adesão, foi designado o Gestor do Contrato (2070985) e os Fiscais dos Contrato (2090070), os quais prestaram compromisso (2090073). Foi acostado aos autos a Portaria da Coordenação de Licitação-CPL/DGLC (2129704).**

2.11. Da Minuta

48. Na lavratura do termo contratual decorrente da adesão, devem ser rigorosamente observadas as cláusulas essenciais dispostas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), devendo se limitar a identificar os representantes da Administração (Secretário/Gestor/Fiscais) apenas pelo nome e matrícula funcional, evitando a inclusão dos números de documentos pessoais (CPF/RG) no texto contratual a ser divulgado publicamente, em consonância com as praxes recomendadas para minimizar riscos de exposição de dados.

49. Nesse sentido, a **MINUTA DO CONTRATO (2086075)** juntada aos autos descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA), a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA), o MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA), a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA), a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA), o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA), o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA), o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA), as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA), as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA), a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA), as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA), a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA), a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA), os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA), as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA), a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), a PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

50. **A adesão a uma ata de registro de preços, deve ser formalizada por meio de um contrato, que deve respeitar as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação original. Esse contrato, derivado da adesão, vincula o órgão aderente às mesmas condições contratuais, incluindo preços e especificações, da ata original. Assim, deve a SEASPAC certificar que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual. O contrato deve deixar claro que se trata de uma adesão à ata de registro de preços, indicando o número da ata, o órgão gerenciador e as condições gerais estabelecidas.**

5. DA PUBLICIDADE DO TERMO DE CONTRATO

51. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

52. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que o contrato administrativo não mencione os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado. Referida exigência se encontra observada na Minuta de Contrato 2086075.**

7. DA CONCLUSÃO

53. Ante todo o exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do

presente processo, **desde que cumpridas as seguintes recomendações:**

- a) **Juntada da portaria da Secretária demandante da adesão;**
- b) **Juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidões Negativas Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e da Certidão Negativa de Débitos Municipais. E da Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão Judicial Cível Negativa, CMEP Cadastro Municipal de Empresas Punidas. Acompanhada da respectiva comprovação de autenticidade;**
- c) **Declaração expressa e detalhada do órgão gerenciador de que o somatório da adesão não excede o limite do artigo 86, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021;**
- d) **Certificação da SEASPAC de que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual;**
- e) **Efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ARP;**
- f) **Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD);**
- g) **Publicação dos extratos necessários de divulgação do procedimento, na imprensa oficial, no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, e no Portal da Transparência do Município de Marabá.**

54. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

À consideração do Procurador-Geral do Município.

É o parecer.

Marabá, 07 de julho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora do Município

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA nº 4.663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 07/07/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2149173** e o código CRC **B6FAA5B3**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2163141/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505172.000048/2026-71

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **667/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 09 de julho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 09/07/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2163141** e o código CRC **2E5751DD**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000048/2026-71

SEI nº 2163141



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 789/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 050505172.000048/2026-71

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÕES. ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO E RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS (DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PLANILHA DE QUANTITATIVO, RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS, DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MINUTA DE CONTRATO). RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. DO RELATÓRIO

1. O processo administrativo em análise foi instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC, e vieram para análise da legalidade e emissão de parecer jurídico. O objeto do processo consiste na ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Documento de Formalização de Demanda - DFD (2244180), Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 Readequada (2270098), e no Termo de Referência (2070283).

2. Os autos foram submetidos para análise jurídica, sendo exarado o Parecer nº 667/2026/PROGEM-PM/PROGEM/PMM (2149173), opinando favorável pelo prosseguimento do

presente processo, desde que cumpridas as recomendações técnicas e documentais apresentadas, para fins de regularidade do procedimento, quais sejam: a) Juntada da portaria da Secretária demandante da adesão; b) Juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidões Negativas Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e da Certidão Negativa de Débitos Municipais. E da Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão Judicial Cível Negativa, CMEP Cadastro Municipal de Empresas Punidas. Acompanhada da respectiva comprovação de autenticidade; c) Declaração expressa e detalhada do órgão gerenciador de que o somatório da adesão não excede o limite do artigo 86, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021; d) Certificação da SEASPAC de que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual; e) Efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ARP; f) Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD); e g) Publicação dos extratos necessários de divulgação do procedimento, na imprensa oficial, no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, e no Portal da Transparência do Município de Marabá, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Após o Parecer nº 667/2026/PROGEM-PM/PROGEM/PMM (2149173), foram juntados novos documentos: Despacho de Homologação 1 (2163141); Termo de Encaminhamento (2164279); Portaria Nº 004/2025/gp (2164899); Ofício 157 Justificativa adequação do quantitativo (2259128); Ofício 164 Solicitação de documentos complementares (2208774); Planilha quantitativo contratual (2209504); Relatório Pesquisa de Preços Adesão AJUSTADO (2232975); Pesquisa de Preços - Doc Externo AJUSTADO (2233052); Ofício 374 Resposta Órgão Gerenciador (2233109); Ofício 167 Solic. de Anuência Fornecedor Readequada (2244293); Ofício Resposta Fornecedor (2251807); Documento de Formalização de Demanda - DFD Readequado (2244180); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 Readequada (2270098); Minuta de Contrato Readequado (2270135); Declaração de Adequação Orçamentária (2259398); Autorização da Autoridade Competente Readequada (2244467); Ofício 168 Solicitação de abertura - Readequada (2244546); e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 299 reanalise (2275287).

4. A SEASPAC junta documentos em atendimento às recomendações do Parecer nº 667/2026/PROGEM-PM/PROGEM/PMM (2149173), e justifica a necessidade de adequação do quantitativo inicialmente previsto para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, apresentando novos documentos, que serão objeto de análise neste Parecer Complementar.

5. É o relatório

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

7. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço

estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já efetivados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. **DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 667/2026/PROGEM-PM/PROGEM/PMM**

Portaria da Secretária

11. Foi juntada a Portaria nº 004/2025/GP (2164899).

Declaração expressa e detalhada do órgão gerenciador de que o somatório da adesão não excede o limite do artigo 86, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021

12. Foi juntado o Ofício nº 374 - Resposta Órgão Gerenciador (2233109), onde registra:

Informamos que a referida ata possui saldo para adesão, uma vez que a **Secretaria Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários — SEASPAC** é o **PRIMEIRO** órgão a aderir. Importante destacar a necessidade de a **SEASPAC** justificar a vantajosidade econômica e eficiência para aquisição dos produtos pelos preços registrados na ata.

Diante do exposto, está autorizada a adesão nas quantidades solicitadas, conforme o quadro resumo exposto a seguir:

(...)

4. **JUSTIFICATIVA DE ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO**

13. A SEASPAC apresenta Justificativa para adequação do quantitativo (2259128), conforme a seguir:

Considerando a necessidade de adequação do quantitativo inicialmente previsto para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de reparos e adequações construtivas em edificações e equipamentos públicos do Município de Marabá, informa-se que os documentos constantes nos autos foram devidamente retificados e atualizados.

A retificação decorre da redução do quantitativo a ser aderido, promovida após reavaliação da demanda administrativa desta Secretaria, visando compatibilizar a contratação às necessidades efetivamente identificadas, observando os princípios da economicidade, eficiência e planejamento das contratações públicas

Dessa forma, foram ajustados os documentos pertinentes à instrução processual, em especial aqueles que fazem referência aos quantitativos e valores estimados da adesão, permanecendo inalteradas as demais condições da Ata de Registro de Preços nº 67/2026/CPL/DGLC/PMM.

14. Para essa finalidade foram juntados: A Planilha quantitativo contratual (2209504); Relatório Pesquisa de Preços Adesão AJUSTADO (2232975); Pesquisa de Preços - Doc Externo AJUSTADO (2233052); Ofício 167 Solic. de Anuência Fornecedor Readequada (2244293); Ofício Resposta Fornecedor (2251807); Documento de Formalização de Demanda - DFD Readequado (2244180); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 Readequada (2270098); Minuta de Contrato Readequado (2270135); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 Readequada (2270098); Minuta de Contrato Readequado (2270135); Declaração de Adequação Orçamentária 2259398; Autorização da Autoridade Competente Readequada (2244467); e o Ofício 168 Solicitação de abertura - Readequada (2244546).

5. **DA DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DOS VALORES REGISTRADOS COM O MERCADO - RELATÓRIO PESQUISA DE PREÇOS ADESÃO**

AJUSTADO (2232975), PESQUISA DE PREÇOS - DOC EXTERNO AJUSTADO (2233052)

15. O segundo ponto mais crítico legalmente é a comprovação de que os valores registrados na ARP estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, nos termos do artigo 23 da NLLC. Este requisito blinda o procedimento de adesão contra a aceitação antieconômicos. A mera aceitação do preço registrado, sem uma pesquisa de mercado atualizada, configura risco de dano ao Erário.

16. Com esta finalidade, a SEASPAC anexou o Relatório Pesquisa de Preços Adesão AJUSTADO (2232975) e a Pesquisa de Preços - Doc Externo AJUSTADO (2233052), registrando que as fontes de pesquisas utilizadas foram o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), SEDOP e ORSE. Junta a Pesquisa de Preços - Doc Externo AJUSTADO (2233052).

17. Segundo apurado pela autoridade requisitante, o montante para a contratação por meio da presente adesão é mais vantajosa, eficiente e adequada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários. Que dessa forma, justificamos a presente adesão como medida que assegura a continuidade dos serviços socioassistenciais, garantindo o atendimento digno às famílias beneficiárias e o cumprimento das políticas públicas no âmbito municipal.

18. A complexidade técnica e a necessidade de interações mercadológicas constantes demonstram que a pesquisa de preços é uma tarefa de instrução técnica vinculada ao planejamento do objeto, a cargo da Secretaria demandante, que deverá observar os parâmetros da Lei nº 14.133, de 2021 e do artigo 58 do Decreto Municipal nº 383, de 2021.

6. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO READEQUADO

19. A SEASPAC junta o Documento de Formalização de Demanda - DFD Readequado (2244180), documento elaborado pela área requisitante. O Documento de Formalização de Demanda - DFD serve para registrar a necessidade de compra de um bem, serviço ou obra, fundamentando o Plano de Contratações Anual (PCA) e instruindo processos de contratação, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

7. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

20. A SEASPAC junta o Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 Readequada (2270098), contendo: A Necessidade da contratação; Área Requisitante; Descrição dos Requisitos da Contratação; Levantamento de Mercado; Descrição da Solução Como Um Todo; Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas; Estimativa do Valor da Contratação (R\$ 855.769,65 (oitocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos); Qualificação Econômica; Justificativa para o Parcelamento ou Não da Solução; Contratações Correlatas e/ou Interdependentes; Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento; Benefícios a Serem Alcançados com a Contratação; Providências a Serem Adotadas; Possíveis Impactos Ambientais; Análise de Risco; Declaração de Viabilidade; e os Responsáveis, cujo campo necessita ser preenchido, o que fica recomendado.

21. A regularidade técnica e a necessidade administrativa da pretendida contratação foram fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa Técnica que integram a fase de planejamento da SEASPAC.

22. A decisão pela adesão é ato de conveniência administrativa e envolve contornos técnicos alheios ao órgão de assessoramento jurídico.

23. O Estudo Técnico Preliminar observa os requisitos do art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

8. REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

24. Cumpre lembrar que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensa a futura contratada MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões das empresas nestes autos a Certidão de Regularidade do FGTS

(2123571). E na árvore de documentos de Processo Relacionado - Licitação: Concorrência-Registro de Preço - Processo nº 050505211.000778/2025-88 - Reparos e Adequações Construtivas em Edificações e Equipamentos - SEVOP, onde constam as certidões de regularidade fiscal (2043690): Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidões Negativas Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, CRF do FGTS, e a Certidão Negativa de Débitos Municipais. Constam ainda: Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), Certidão Judicial Cível Negativa, CMEP Cadastro Municipal de Empresas Punidas. Referidas certidões vem acompanhadas da respectiva autenticidade.

25. Recomendo que as certidões acima mencionadas que constam do Processo Relacionado, também sejam juntadas pela SEASPAC em seu processo de adesão. E que as certidões estejam válidas/regulares no ato da contratação e durante toda a execução.

9. MINUTA DE CONTRATO RETIFICADA

26. Na lavratura do termo contratual decorrente da adesão, devem ser rigorosamente observadas as cláusulas essenciais dispostas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), devendo se limitar a identificar os representantes da Administração (Secretário/Gestor/Fiscais) apenas pelo nome e matrícula funcional, evitando a inclusão dos números de documentos pessoais (CPF/RG) no texto contratual a ser divulgado publicamente, em consonância com as praxes recomendadas para minimizar riscos de exposição de dados.

27. Nesse sentido, a **MINUTA DO CONTRATO READEQUADO (2270135)** juntada aos autos descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA), a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA), o MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA), a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA), a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA), o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA), o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA), o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA), as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA), as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA), a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA), as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA), a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA), a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA), os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA), as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA), a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), a PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - (LEI Nº 13.709/2018-LGPD)(CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

28. A adesão a uma ata de registro de preços, deve ser formalizada por meio de um contrato, que deve respeitar as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação original. Esse contrato, derivado da adesão, vincula o órgão aderente às mesmas condições contratuais, incluindo preços e especificações, da ata original. Assim, deve a SEASPAC certificar que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual. **O contrato deve deixar claro que se trata de uma adesão à ata de registro de preços, indicando o número da ata, o órgão gerenciador e as condições gerais estabelecidas.**

10. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

29. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme previsto no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021. O que se encontra observado, conforme já analisado no Parecer Jurídico. 667 Adesão (2149173).

30. Considerando o ajuste no quantitativo efetuado pela SEASPAC, foi juntada a Declaração de Adequação Orçamentária (2259398).

31. Consta dos atos o Parecer Orçamentário nº 1003/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (2082481) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, e Saldo das Dotações Orçamentárias (2073825), demonstrando que foram atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.709, DE 2008 (LGPD)

32. Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021. Em especial, para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. E que os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional.

12. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

33. É importante alertar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

34. Destacamos, também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

13. DA CONCLUSÃO

35. Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas as seguintes recomendações:

a) Identificação dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 Readequada (2270098), no campo que antecede as assinaturas;

b) Juntada das certidões de regularidade fiscal da empresa MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, acompanhada da autenticidade, neste processo de adesão;

c) À luz do disposto no art. 28, c/c o art. 10, inciso X, da Instrução Normativa nº 08/2026 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, de 02 de julho de 2026, que na hipótese de o mesmo agente público atuar na fase de planejamento da contratação e na gestão ou fiscalização da execução contratual, a autoridade competente identifique e avalie os riscos decorrentes da eventual incompatibilidade quanto à segregação de funções e à imparcialidade da fiscalização, motivando tecnicamente a decisão adotada;

d) Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD);

e) Divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas;

f) Publicação dos extratos necessários de divulgação do procedimento, na Imprensa Oficial (pertinente), no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, e no Portal da Transparência do Município de Marabá.

36. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o Parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 11 de agosto de 2026.

documento assinado eletronicamente
Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 11/08/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2296553** e o código CRC **AA3B7D1F**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000048/2026-71

SEI nº 2296553



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2308149/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505172.000048/2026-71

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **789/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 12 de agosto de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 12/08/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2308149** e o código CRC **0CC49F28**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505172.000048/2026-71

SEI nº 2308149